

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1705/80 - (DRE-LITORAL nº 1535/80)
INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU "CANADÁ"/SANTOS
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Roberto Zielinski Moura
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
Parecer CEE Nº 2068/80 - CESG - Aprovado em 18/12/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1 - A direção da EESG "Canadá", de Santos, dirigiu-se à Delegacia de Ensino daquela cidade, informando estar impossibilitada de fornecer o Histórico Escolar do aluno Roberto Zielinski Moura, que cursou até a 3ª. série do 2º Grau naquela escola, série esta em que ficou retido.

2 - A situação escolar do aluno é a seguinte:

- em 1976 cursou a 1ª, série do 2º Grau da Habilitação Parcial de Desenho de Construção Civil, na EESG "Canadá"/Santos, logrando aprovação;
- em 1977 cursou na mesma escola a 2ª. série do 2º Grau, sendo retido nas disciplinas História e Desenho de Construção Civil, com direito à dependência, nos termos da legislação vigente;
- em 1978, ainda na EESG "Canadá", cursou a 3ª. série do 2º Grau, tendo sido considerado desistente no 3º bimestre. Nada consta nos arquivos da escola sobre ter cumprido as dependências com as quais ficara em débito;
- em 1979, houve desmembramento da EESG "Canadá", sendo o interessado, entre outros alunos, remanejado para a EEPSG "Dr. Ruy Ribeiro Couto", também em Santos, onde se matriculou na 3ª. série do 2º Grau, da mesma Habilitação, mediante apresentação apenas da certidão de nascimento e preenchimento de requerimento de matrícula, sendo aprovado no final do ano.

3 - A DRE do Litoral, considerando que a Habilitação Parcial de Desenho de Construção Civil foi extinta na rede oficial, posiciona-se pela convalidação dos estudos realizados, sugerindo a realização de exames especiais nos componentes curriculares em que ocorreu a retenção, em nível da 2ª. série.

PROCESSO CEE Nº 1705/80 - PARECER CEE Nº 2068/80 - fls. 02 -

4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior considera que, à vista do resultado obtido em Desenho de Construção Civil na 3ª. série, no qual o aluno demonstrou que as dificuldades foram superadas, conclui pela convalidação da matrícula e atos escolares praticados, mediante aprovação em exames especiais nos dois componentes curriculares, em nível de 2ª. série do 2º Grau, e encaminha os autos a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário.

2.- APRECIÇÃO:

1 - A Resolução SE nº 122, de 12 de dezembro de 1978, que baixa normas para a adoção do regime de matrícula com dependência nos estabelecimentos de ensino da rede estadual que mantêm ensino de 2º Grau, diz em seu artigo 2º:

"Os estabelecimentos da rede estadual que mantêm ensino de 2º Grau poderão adotar o regime de matrícula com dependência quando apresentarem condições de oferecer, em turnos diversos, os componentes curriculares a serem cursados nesse regime".

2 - O artigo 4º da referida Resolução estabelece normas a serem obedecidas, das quais destacamos as seguintes:

- "o aluno matriculado em regime de dependência deverá cursar, obrigatoriamente, o componente objeto da retenção, no ano subsequente.
- a retenção em componentes curriculares cursados em regime de dependência determina a retenção na série em curso".

3 - A Deliberação CEE nº 4/74 estabelece em seu artigo 4º que "o aluno transferido, se reprovado no estabelecimento de origem, em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá matricular-se, com dependência, na série seguinte, em estabelecimento, cujo regimento admita tal regime, dentro das normas desta Deliberação".

4 - A culpa da irregularidade apresentada na vida escolar não cabe ao aluno, mas sim às duas escolas em que cursou o 2º Grau e que não tiveram o devido cuidado em fazer cumprir as determinações legais.

5 - As autoridades de ensino, que analisaram o processo, são favoráveis à convalidação da matrícula e atos escolares praticados, mediante aprovação em exames especiais nos dois componentes curriculares em que ocorreu a retenção, em nível de 2ª. série do 2º Grau.

6 - Este Conselho, em casos semelhantes, quando a irregularidade aconteceu sem que se constatasse má fé por parte do aluno, tem se manifestado favorável à regularização da vida escolar.

II - CONCLUSÃO

1 - Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados pelo aluno Roberto Zielinski Moura na 3ª. série do 2º Grau em 1979, podendo ser expedido seu diploma ou certificado de conclusão da Habilitação Parcial de Desenho de Construção Civil, desde que logre aprovação em exames especiais de História e Desenho de Construção Civil, em nível da 2ª. série do 2º Grau, os quais deverão ser realizados na EEPSG "Dr. Ruy Ribeiro Couto", de Santos.

2 - A EEGS "Canadá" de Santos deverá expedir o Histórico Escolar do aluno fazendo constar a desistência na 3ª. série do 2º Grau em 1978 e em "observação" as disciplinas em que deverá cumprir as dependências (História e Desenho de Construção Civil).

CESG, em 10 de dezembro de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente